

ATÉ QUE O DIVÓRCIO OS SEPARE: JORNAL FORENSE DE PORTO ALEGRE \*

UNTIL DIVORCE SEPARATE THEM: JORNAL FORENSE DE PORTO ALEGRE (FORENSIC JOURNAL OF PORTO ALEGRE)

MARÍLLA CONFORTO \*\*

GILBERTO JACQUES GONÇALVES \*\*\*

Em uma discussão sobre o divórcio, disse uma senhora ao celebre humorista Mark Twain:

- Se os homens fossem mais inteligentes, não haveria tanto divórcio.

- Nem tanto casamento... - emendou rapidamente Twain.

(s. d. CEDOC/UCS)

### Resumo

Apresenta-se a conferência “O Divórcio”, publicado no Jornal Forense de Porto Alegre no ano de 1932. A introdução crítica do documento é assinada por uma historiadora e um advogado, objetivando a reflexão interdisciplinar. A conferência sobre o divórcio reconduz para âmbito da reflexão jurídica as mudanças ocorridas em nível econômico na sociedade brasileira, a partir de 1930, cujos desdobramentos podem ser percebidos nas mudanças nas relações entre homens e mulheres e o avanços das lutas femininas por seus direitos sociais. Procurou-se demonstrar a contribuição do estudo interdisciplinar no resgate da trajetória histórico social e da trajetória percorrida no âmbito jurídico do tema divórcio na sociedade brasileira.

### Palavras-chave

Divórcio – História – Direito – Família – Mulher

### Abstract

The present work intends to provide a critical introductory analysis of the conference ‘The divorce’, which was published in the Forensic Journal of Porto Alegre in the year of 1932. This document was signed by a historian and a lawyer, aiming to achieve an interdisciplinary reflection. The conference about divorce leads back to the changes in economical level in the Brazilian society since 1930, and their impact on the relations between men and women and the advances in women endeavor for social rights. This work tried to demonstrate the contribution of interdisciplinary studies to rescue both social and historical trajectory of the divorce in the Brazilian society, as well as its role regarding juridical aspects.

---

\* Artigo recebido em 10-06-2010 e aprovado em 15-06-2011.

\*\* Professora do PPG Mestrado em Letras, Cultura e Regionalidade, do curso de História e Geografia da Universidade de Caxias do Sul (UCS); Coordenadora do Centro de Documentação da Universidade de Caxias do Sul (CEDOC-UCS); Doutora em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Endereço eletrônico: [mc.14@terra.com.br](mailto:mc.14@terra.com.br)

\*\*\* Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER); Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Endereço eletrônico: [gjacques@portoweb.com.br](mailto:gjacques@portoweb.com.br)

**Keywords**

Divorce – History – Right – Family – Woman

**“O Divórcio” na perspectiva histórica**

Em uma sociedade, são muitos os textos produzidos. Eles podem abordar diversas temáticas: religiosa, ficcional, administrativa, jornalística e jurídica. A conferência do Dr. Armando Dias de Azevedo reconduz para o âmbito do debate jurídico a dissolução do casamento pelo divórcio. Nas primeiras linhas, fica evidenciada a opinião do Dr. Armando, que é contra o divórcio, e sua posição é fundamentada por vários motivos, destacando-se os de ordem moral. É importante ressaltar que a conferência sobre o divórcio evidencia modificações e questionamentos em nível social que são importantes no resgate da história da mulher e no percurso das lutas feministas no século XX.

Para entendermos as lutas femininas no decorrer do século XX, é necessário lembrarmos que o percurso das conquistas femininas, no Brasil, tem seu início ainda no século XIX, e que a análise da condição feminina nesse período e nos primeiros anos do século XX respalda a importância da conferência proferida na OAB sobre o divórcio. Em outras palavras, o fato de um advogado se debruçar sobre a questão denota que a luta feminina iniciada no século XIX já começara a surtir seus efeitos; outra questão, diz respeito à preocupação da OAB em propiciar aos seus advogados um espaço para a reflexão sobre o assunto que certamente já era objeto das discussões em nível social e logo chegaria aos escritórios como demanda judicial. O que se entende da leitura da conferência é que Dr. Armando procura orientar a questão no sentido em que não haja a dissolução do casamento. Lembramos que a OAB, por meio de suas conferências e da publicação do jornal, cumpria também um papel pedagógico na área jurídica, instruindo e sendo um fórum de discussão para seus associados.

Retomando a história das conquistas femininas, lembramos que elas datam da segunda metade do século XIX:

Um pequeno grupo pioneiro de feministas brasileiras proclamou sua insatisfação com os papéis tradicionalmente atribuídos pelos homens às mulheres. Principalmente por meio de jornais editados por mulheres, agora esquecidos, surgidos nessa época nas cidades do centro-sul do Brasil, elas procuravam despertar outras mulheres para seu potencial de autoprogresso e para elevar seu nível de aspirações. Tentaram iniciar mudanças no status econômico, social e legal das mulheres no Brasil. Confiantes no progresso, buscaram inspiração e promessas de sucesso nas realizações de mulheres em outros países. Bastante conscientes da oposição masculina, da indiferença feminina e da aceitação limitada de suas próprias idéias, essas mulheres corajosas se mantiveram convencidas da importância de sua causa e de seu sucesso

futuro. Ao contrário de muitos de seus caluniadores masculinos, que afirmavam que as mulheres seriam facilmente corruptíveis se pusessem o pé para fora de casa e que a família enfraquecer-se-ia e estaria necessitada de defesa, essas feministas manifestaram sua confiança nas mulheres e em suas aptidões. (HAHNER, 1981. p. 25-26)

É importante ressaltar que a luta pelos direitos femininos ocorreu em um Brasil marcadamente patriarcal. June Hahner lembra que:

De acordo com o estereótipo comum da família patriarcal brasileira, o marido autoritário, rodeado de escravas concubinas, dominava seus filhos e a esposa submissa. Esta se transformou numa criatura indolente, passiva, mantida em casa, que gerava muitos filhos e maltratava os escravos. Relatos de diversos viajantes estrangeiros dão testemunho dessa imagem. Por exemplo, Jonh Luccock, um comerciante inglês, em 1888, comentou causticamente o envelhecimento precoce e o crescente mau humor e gordura das mulheres da classe superior no Rio de Janeiro, que ele atribuiu a hábitos de reclusão e indolência. Todavia, o estereótipo da fêmea pura, protegida, não era universalmente válido. O comportamento real variava conforme a classe. As mulheres da classe inferior conheceram maior liberdade pessoal, assim como trabalho físico árduo. Mesmo entre a elite, nem todas as mulheres eram confinadas à esfera privada do lar e excluídas da esfera pública, entregue aos homens, como no caso de viúvas ativas que dirigiam fazendas. Nas cidades, as mulheres da elite que permaneciam em grande parte reclusas em suas casas, frequentemente administravam grandes estabelecimentos, cheios de parentes, servidores e escravos. Tais mulheres puderam exercer influência indiretamente, nos bastidores, sobre homens que ocupavam cargos de importância na esfera pública. Contudo, a autoridade do marido e do pai permanecia suprema e a esposa era-lhes sujeita.

Nas primeiras décadas do século XX, as mulheres continuam lutando pelo direito ao voto. Após a queda da bolsa de Nova York, em 1929, e por consequência a restrição na importação do café brasileiro, as disputas das oligarquias brasileiras por um lugar no poder levaram o gaúcho Getúlio Vargas à presidência, em 1930. A Revolução de 1930 destruiu as estruturas políticas da Primeira República e abriu caminho para a modernização do Estado brasileiro. Entre as características apontadas pela historiografia, destacamos que o movimento de 1930 foi uma revolução das chamadas camadas médias urbanas contra o predomínio e a hegemonia das oligarquias rurais do café, do açúcar e a bacia leiteira na região de Minas Gerais.

Getúlio Vargas chega ao poder com o compromisso de modernizar o país, e essa modernização passa necessariamente pelo processo de industrialização. Esse processo será responsável por profundas mudanças na ordem social, definindo novos papéis sociais e consequentemente abrirá novas perspectivas sociais para a mulher. Ressaltamos o papel do movimento modernista de 1922, que já iniciara, em nível cultural, importantes questionamentos sobre a sociedade brasileira e sua cultura.

Segundo a historiadora Mary Del Priore:

Nas primeiras décadas do século XX, algumas capitais de Estados sofrem reformas urbanísticas, metropolizam-se, criam novos espaços de entretenimento onde se cruzam, para o bem ou para o mal, homens e mulheres. Surgem plateias para todo o tipo de serviço cultural: circos, teatros, cinemas, auditórios de rádio. A “plebe” ou povo-trabalhador - operários de fábricas, agitadores anti-sociais, ambulantes, biscateiros- também construirá espaços de lazer. Misturadas a ele, as “classes perigosas”: marginais, malandros, bicheiros, capoeiras, proxenetas. No meio espreme-se uma pequena classe média, composta de funcionários públicos, profissionais liberais, comerciários. Salários, grandes ou pequenos, porém regulares incentivavam o consumo de produtos, nos quais o amor estava sempre presente; filmes que se rodavam precocemente, libretos de burletas, letras de músicas reproduzidas em discos que giravam em “radiolas” e nos programas de rádio, teatro de revista com suas ondulantes bailarinas (PRIORE, 2006.p.233).

Outras transformações que são dignas de nota, segundo Mary Del Priore, referem-se à prostituição doméstica, que no Brasil estava ligado ao sistema patriarcal e à predominância do espaço rural na organização econômica; ganha, a partir da República, no espaço urbano, o cafetinismo. Os jovens passaram a iniciar a sua vida sexual não só com as brasileiras, como rezava a tradição, mas também com estrangeiras nas cidades brasileiras. Se no século XIX as famílias brasileiras tinham em média 10, 12, 15 filhos, no século XX o número de filhos ficou em torno de 5, 7, 8 crianças.

O mundo passou por transformações desde o início do século XX, quase uma revolução, se levarmos em consideração o patriarcalismo da sociedade brasileira no período do Brasil Colônia e Império. As antigas e gordas senhoras que passavam o dia às voltas com os trabalhos de agulha e dando ordem às escravas, apertadas em dolorosos espartilhos cobertos por várias anáguas, parindo um filho a cada dois anos em média e tendo, como marido, um homem muito mais velho do que ela. A mulher da República corta os cabelos, livra-se do espartilho, inicia a prática de esportes com o jogo de tênis, a bicicleta, vai à praia ainda que coberta por muitos panos. A elegância passou a rimar com saúde, como observa Mary Del Priore. Segundo ela, nascia uma nova mulher, e exemplifica essas mudanças a partir dos editoriais das revistas da época:

Hoje em dia, preocupada com mil frivolidades mundanas, passeios, chás, tangos e visitas, a mulher deserta do lar. É como se a um templo se evadisse um ídolo. É como se a um frasco se evolasse um perfume. A vida exterior, desperdiçada em banalidades, é um criminoso esbanjamento de energia. A família dissolve-se e perde a urdidura firme e ancestral dos seus liames, queixava-se um editorial da Revista Feminina. Ela abandonara os penteados ornamentais com ondas conseguidas graças a ferros de frisar para cortar os cabelos à la garçonne. O esporte, antes condenado, tornara-se indicativo de mudanças: Nosso fim é a beleza. A beleza só pode coexistir com a saúde, com a robustez e com a força, alardeava o autor de A beleza feminina e a cultura física, em 1918 (PRIORE, 2006. p. 244).

Mas, apesar das mudanças visíveis, a mulher ainda não era livre para se divorciar. O

casamento ainda era indissolúvel. No Brasil, encontramos referências aos vocábulos casamento e divórcio desde a época da Colônia. Segundo o **Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil**, “as regras matrimoniais foram claramente definidas e sistematizadas após o Concílio de Trento, mas essa regulamentação só começou a presidir à prática do matrimônio no Brasil, no fim do século XVI e início do séc. XVII” (SILVA, 1994. p. 144). O divórcio também era usado no Brasil Colonial; designava a separação temporária ou perpétua, entre os casais, determinada pela autoridade eclesiástica mediante um processo julgado no tribunal da diocese, todas elas reconhecidas pelo Concílio de Trento (SILVA, 1999. p. 262). O que se observa é que, apesar da existência do casamento e do divórcio, a mulher não possuía o direito de escolha do marido nem de desfazer o matrimônio.

Qualquer tentativa de rompê-lo era considerada imoral e se acontecesse a mulher era estigmatizada junto com seus filhos por uma sociedade que se modernizava, mas ainda era marcadamente patriarcal em termos comportamentais. Mary Del Priore aponta que o divórcio era “a pior chaga da sociedade”; só em casos excepcionais e depois de um rigorosíssimo processo” (PRIORE, 2006. p.246) Nesse momento, o Código Civil de 1916 respalda a visão que a sociedade patriarcal possuía sobre a questão. No referido Código mantinha-se:

O compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à esposa bem... esta ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz mesmo uma artimanha. Ao estender aos ‘cônjuges’ a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia a identidade doméstica; a ele, a pública (PRIORE, 2006. p. 246).

Acompanhando as determinações legislativas, observa-se que a sociedade discutia o “lugar social” feminino. Hahner aponta que:

Como na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, a 'questão da mulher' tornou-se um assunto adequado para discussão pelos homens de opinião. Em revistas elegantes, como Kosmos, os homens brasileiros ponderavam soluções para esse problema. Para os positivistas, ele se equiparava em importância à “questão proletária”. Continuavam a argumentar a superioridade moral das mulheres, sua igualdade intelectual, mas inferioridade física, e advogavam uma existência puramente doméstica para as mulheres. Estas deveriam funcionar como 'a alma da família', que era a chave-mestra da civilização, e como educadoras dos homens, mas não como seus pares (HAHNER, 1981. p. 90).

A conferência proferida pelo Dr. Armando ratifica em termos discursivos a opinião da

sociedade sobre o tema e que o Código Civil já definira em termos legislativos. O Advogado inicia afirmando que o divórcio a “vínculo” era uma calamidade social, pois dissolvia a “célula mater” da sociedade, o casamento, e por consequência a família. Ao defender a manutenção do vínculo familiar, Dr. Armando chama atenção que a sociedade humana é composta por famílias e não por indivíduos, sendo assim os defensores do divórcio estariam incorrendo em um falso pressuposto: o do individualismo. Desenvolvendo sua tese, Dr. Armando lembra que o interesse da família exigia a indissolubilidade do vínculo do matrimônio e que o divórcio poderia trazer sérias consequências para a mulher e para seus filhos. Segundo ele:

O homem póde sahir da sociedade conjugal com todas as vantagens de sua força e de sua autoridade, para se comprometter em novos laços, a mulher não póde sahir della com toda a sua dignidade: deixa ahi seus melhores bens, as primícias de sua honra e os encantos de sua mocidade e não retira sinão com diffículdade o dinheiro trazido.

A solução para casamentos infelizes, segundo Dr. Armando, seria o desquite, a separação de corpos e de bens, mas mantendo-se o vínculo conjugal como era regulado pelo Código Civil e pelo Direito Canônico. Ressalta também que o debate sobre o divórcio tinha origem na degradação dos costumes, da moralidade dos tempos modernos. E citando argumentos higiênicos ressalta que o casamento e a constituição de uma família são salutareis e naturais para o homem e a mulher. Conclui a conferência ressaltando que o divórcio é sumamente prejudicial, vendo no desquite a solução para casos especialíssimos.

A conferência realizada pelo Dr. Armando na OAB data de 1932. A data é muito importante, pois marca não só as lutas pelos direitos femininos, mas também a importante vitória pelos direitos políticos da mulher, o sufrágio universal. A Constituição de 1934 confirmou essa vitória. Segundo Hahner, mesmo a campanha pelo sufrágio feminino no Brasil não tenha se tornado um movimento de massas, mostrou-se maior e mais bem organizado que a maioria dos que se seguiram na América Latina. As lutas não pararam com a conquista do direito ao voto, a década de 30 foi um período muito fértil para as conquistas femininas. Bertha Lutz, durante seu mandato na Câmara dos Deputados, ajudou a criar a Comissão de Estatuto da Mulher, que ela encabeçou. Essa comissão fomentou e impulsionou a decretação de um Estatuto da Mulher, uma lei abrangente relativa ao *status* legal e aos direitos sociais da mulher, que incluíam determinadas regras de trabalho para mulheres (HAHNER, 1981).

Concluindo esse esboço histórico, ressaltamos que a conferência sobre a questão do divórcio surge em um momento de mudanças sociais, políticas e econômicas no Brasil. Junto com a modernização do país, a figura feminina ganha importância e obviamente suas

reivindicações, pois as mulheres urbanas fazem parte do novo mercado de trabalho. E como cidadãs produtivas também buscam espaço e influência na esfera política através do voto e de eleição de mulheres empenhadas na luta por suas causas.

### **“O Divórcio”, na perspectiva do direito.**

Quando falamos do divórcio, ou da dissolução da união conjugal, é obrigatório que se faça referência ao instituto do casamento, uma vez que o casamento válido somente é extinto pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Estando o divórcio intrinsecamente ligado ao casamento, torna-se necessário mencionar todo o aspecto religioso e moral, discutido quando se leva ao debate questões referente ao divórcio. O casamento, como instituto criador da família durante muito tempo, e ainda hoje, tem influência e participação direta da Igreja, pois, como veremos, durante muito tempo a Igreja Católica foi a única a legislar sobre o casamento.

Em se tratando da palestra proferida pelo Dr. Armando Dias de Azevedo, no ano de 1932, é de fundamental importância conhecer o cenário socioeconômico e religioso da época. O Brasil da década de 30 era um país eminentemente católico, o casamento era consolidado como o sacramento responsável pela formação da família, e, portanto, indissolúvel. Em parte, por influência da Igreja Católica foi que, durante todo período colonial e grande parte do período republicano brasileiro, tivemos o casamento como indissolúvel, havendo apenas, excepcionalmente, a possibilidade de separação dos cônjuges e do patrimônio, mas nunca do vínculo conjugal contraído perante a Igreja e o Estado.

A possibilidade do divórcio somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de julho de 1977, que alterou o caráter indissolúvel até então atribuído ao casamento, pois os cônjuges divorciados poderiam contrair novas núpcias dissolvendo o vínculo matrimonial anterior, mas o caminho até a legislação que instituiu o divórcio foi longo e tortuoso.

A primeira legislação brasileira a respeito do direito de família advém ainda do tempo do Império, com o Decreto Imperial 03-11-1827 sob a égide do direito canônico. Somente com o início da República no Brasil é que surgiu o casamento laico, com o Decreto 182, de 24 de janeiro de 1890, que criou o casamento civil, sendo este o único reconhecido pelo Estado, devendo sempre preceder a casamento religioso, visto que a Constituição Federal de 1891 somente reconhecia como válido o casamento contraído no civil, retirando por completo o privilégio da Igreja.

Este rompimento ocorrido entre o Estado e a Igreja somente se restabeleceu com a Constituição de 1934, que atribuiu ao casamento religioso os mesmos efeitos do casamento civil.

O Código Civil de 1916 abrigava o pensamento da elite da época, contrária ao divórcio, em total consonância com os ditames da Igreja Católica, instituindo como forma de dissolução da sociedade conjugal o desquite. O desquite permitia somente a dissolução do vínculo conjugal, mas nunca do vínculo matrimonial contraído com o casamento. Na prática, nenhum avanço foi feito, pois o Decreto 181 de 1890 já previa a dissolução da sociedade conjugal com a separação de *corpus* e de patrimônio do casal.

A questão da indissolubilidade do casamento permaneceu em todas as constituições e alterações legislativas que se sucederam, sendo que somente em 28 de junho de 1977, com a Emenda Constitucional n. 9 em seu art. 175, § 1º, inserido na Constituição Federal de 1969 e posteriormente pela Lei n. 6.515/77, conhecida como “Lei do Divórcio”, que revogou os artigos 315 a 318 do Código Civil de 1916, instituiu-se no Brasil o divórcio como forma de dissolução do matrimônio.

Percebemos por esse breve histórico da evolução legislativa o longo caminho que percorremos para que o Estado, por intermédio da lei, reconhecesse a dissolução do matrimônio pelo divórcio. A contextualização dessa conferência, publicada no jornal Forense de Porto Alegre, demonstra o descompasso entre as mudanças ocorridas no Brasil da década de 30 com o processo de industrialização que se refletiram nas relações entre os homens e as mulheres e no percurso das lutas femininas por um espaço na sociedade brasileira, tradicionalmente patriarcal. Mesmo tendo herdado a herança do mando masculino, as mulheres conseguiram avanços significativos. Mas o poder masculino ainda determina a posição da mulher na sociedade daquela época. A legislação, por sua vez, legitima o seu poder e o uso da violência contra a mulher; ela deve ser “vigiada e punida”.

Finalizando, é importante ressaltar que ainda havia um grande caminho a ser trilhado pelas lutas femininas, principalmente para a mulher do espaço rural. Retomemos a reflexão de Hahner que nos lembra:

As profissionais que levaram a campanha sufragista à vitória em 1932 compreendiam apenas a um pequeno segmento da população feminina nacional. A maioria das mulheres, bem como dos homens, continuou sem instrução. Para os membros das classes inferiores, a mudança veio mais lentamente. Mesmo entre os brasileiros mais bem situados, a maioria das mulheres ainda ocupava uma posição subalterna, com seus horizontes limitados ao lar. Para as mulheres, ao contrário dos homens, esperava-se que os problemas da família fossem mais importantes do que os demais. Hesitantes ou indiferentes, muitas mulheres não tentaram atravessar a longa e árdua trilha para a igualdade e a independência (HAHNER, 1981. p. 125).



## ANEXO – O DIVORCIO

Pelo dr. Armando Dias de Azevedo  
(Conferencia lida no Instituto da Ordem dos  
Advogados do Rio Grande do Sul).

O divorcio “a vinculo” é uma calamidade social, pois vem nem mais nem menos que dissolver a família cellula-“mater” da sociedade. Seus apologistas partem do falso pressuposto do individualismo. Mas, como pondera Paul Bourget, querer fundar o organismo social sobre o individuo é pretender o traçado dum circulo quadrado: ha “contraditio in adjecto”.

“A sociedade humana compõe-se de famílias e não de individuos”, diz Augusto Comte e acrescenta:

“... Um systema qualquer não póde ser formado sinão de elementos semelhantes a elle e apenas menores. Uma sociedade não é, pois, decomponível em indivíduos, do mesmo modo que uma superfície geométrica não o é em linhas ou uma linha em pontos”.

O interesse da família exige a indissolubilidade do vinculo do matrimonio, pois proporciona

“Un divorce”, as seguintes probabilidades: “probabilidades de reflexão séria antes do compromisso, porque é irrevogável – probabilidade de cohesão mais estreita entre os antepassados, os paes e os filhos, porque a prole comporta menos elementos heterogeneos, – probabilidades de união no espírito dos membros e de continuidade na tradição”.

Vêde as horríveis consequencias do divorcio na vida da família como nô-las pinta o genial romancista e psychologo:

“Vi odios fraticidas entre os filhos do primeiro e do segundo leito, paes e mães julgados e condemnados por seus filhos e filhas: aqui, choques mortíferos entre o padrasto e seu enteado: ali, entre a segunda mulher e a filha do marido: acolá, o ciúme do passado, dum passado tornado tão vivo pela existencia do primeiro marido, supplicando o segundo marido; mais além, lutas horríveis entre esses primeiro marido e sua antiga mulher em torno das doenças de seu filho, ou, uma vez crescido este, de suas paixões, de suas loucuras de jovem, e, si é uma filha, do casamento desta”.

Imaginea a situação moral das creanças que tenham pae, mãe, “padrasto” e “madrasta”, todos vivos!...

Há quem diga que o divorcio “a vinculo” é uma protecção à mulher. Pura illusão.

“A mulher – diz Monsabré – é, mais do que o homem, a victima das degradações que arrasta comsigo o divorcio. O homem póde sahir da sociedade conjugal com todas as vantagens de sua força e de sua autoridade, para se comprometter em novos laços; a mulher não póde sahir della com toda a sua dignidade: deixa ahi seus melhores bens, as primicias de sua honra

e os encantos de sua mocidade e não retira sinão com difficuldade o dinheiro trazido”.

Dizem alguns partidários do divorcio “a vinculo” que ha casos expecialissimos e situações extremas em que só elle póde ser remedio positivo e radical.

O remédio para os casamentos infelizes, o remédio extremo, é o desquite, isto é, a separação de corpos e de bens, com a conservação do vinculo conjugal, tal como é regulado pelo Codigo Civil e pelo direito canonico.

Ademais, as leis não são feitas para os casos excepçionaes, mas para os casos geraes, os casos normaes.

Nem se argumente que a indissolubilidade é uma fonte de concubinatos e dessa torpe hyprocrisia que ultimamente se introduziu entre nós, sob o euphemismo de “casamento por contracto” e que nada mais é que concubinato. Pedir por tal motivo a instituição do divorcio “a vinculo” é pedir a legalização do concubinato. Para evitar a este não devemos procurar soluções nas leis, mas nos costumes, na moral, na religião. A continencia fóra do matrimonio não é impossível. A possibilidade e conveniência della, por motivos puramente hygienicos, têm sido demonstradas sobejamente por sabios de reputação universal. Sobre tal assumpto deixo de me estender, para não invadir seára alheia, competindo, como compete, aos medicos mostrar a inanidade da immoral theoria que quer justificar os desregramentos, cobrindo-os com o manto augusto da sciencia.

Diz-se ainda que, sendo o casamento um contracto, tem por força de ser rescindivel. Distingamos. Ha animal e animal. Ha o animal irracional e ha o animal racional, chamado homem. Da mesm fórma, ha contracto e contracto. O casamento é um contracto “suis generis”, que diz respeito a interesses muito mais elevados que os garantidos por um contracto de compra e venda, de doação, etc. Antes, porém, de ser um contracto civil, é um contracto natural e religioso. Delle depende a existencia do genero humano.

“E” – como diz René Lemaire em sua monographia “Le mariage civil” – um contracto natural, porque desde a origem e em todos os tempos, o homem e a mulher foram levados a se unir, por sua natureza mesma e para dar satisfação ás necessidades moraes e physicas dessa natureza, o amor mutuo e a procreação.

É também, como diz o mesmo jurista,

“um contracto religioso, porque differente dos outros contractos que são consequencias mais ou menos forçados de necessidades ou situações variaveis, aquelle foi instituido, querido directamente por Deus como elemento indispensavel para a conservação do genero humano que creára”.

Só em terceiro lugar é “um contracto civil, porque, dos diversos interesses materiaes que os homens devem tratar entre si e regular por suas leis, os que o casamento põe em jogo estão entre os mais importantes e os mais dignos de attenção”.

Nem se argumente com o exemplo dos outros povos. Ahi estão os funestos resultados mostrando que não devemos trilhar caminho igual. As estatísticas que nos apresenta Leonel Franca em sua monumental obra, que é a ultima palavra no assumpto, são, de sobejo, eloquentes.

Muito haveria a dizer sobre a magna questão do divorcio mas seria exceder os limites dum artigo ligeiro.

Reproduzirei apenas a pagina magistral em que Bourget em “Un divorce”, põe estas palavras na bocca do padre Euvrard, dirigindo-se a Madame Darras, uma divorciada que convolara novas nupcias:

“Permitti-me uma comparação vulgarissima, mas muito nitida. Um navio acha-se diante dum porto onde um dos passageiros quereria descer. Ha, para este, altos interesses moraes e materiaes, revêr um pae moribundo, por exemplo, assistir a um processo de que depende o futuro dos seus. Que sei eu?... Casos de peste deram-se a bordo. As autoridades da cidade prohibem o desembarque por temos do contagio. Seria justo, seria caritativo ceder ás supplicas do viajante, com o risco de contaminar uma cidade de cem mil habitantes? Evidentemente não. Eis, pois, uma circumstancia em que a justiça, em que a caridade exigem o sacrificio do interesse individual ao interesse geral. Este principio domina a sociedade. Entre duas medidas, das quaes uma é certamente util ao conjunto, e penosa a tal individuo, a outra agradável a este individuo e prejudicial ao conjunto, a justiça e a caridade queriam que a primeira predomine. É a pergunta que é mistér fazer-se a propósito de qualquer instituição para medir-lhe o valor”.

E mais adainte, depois de dar os argumentos racionaes, já acima transcriptos, acrescenta:

“Que responde a historia, depois da razão? Ella demonstra que, com effeito, todas as civilizações superiores tende a monogamia. Ora, o divorcio não é monogamia, é polygamia sucessiva. Não quero fazer-vos um curso de sociologia. Sabeis, no entanto, o que estabelece a estatistica? Nos paizes em que existem o divorcio, o número dos criminosos, dos loucos, dos suicidas é proporcionalmente o decuplo nos divorciados. Por, conseguinte, para uma pessoa que, como vós e algumas outras, traz ou preserva no divorcio todas as delicadezas de seu espirito e de seu coração, a maioria ou já as tinha estragado ou perdeu nelle. Regulamentar a sociedade em vista duma minoria de degenerados provaveis, é procurar sua norma no que deve ficar sua decadencia. Chamaes a isso um progresso. A sciencia chama-o regresso”.

Em conclusão:

Acho summamente prejudicial o divorcio “a vínculo” e considero sufficientes para a solução dos casos especialissimos e das situações extremas da vida conjugal, no direito civil, o

desquite, e no canônico, a separação “ quoad thorum et habitationem”.

### Fonte

Jornal Forense. Órgão da Classe dos Advogados e Dos Interesses Forenses. *Jus et Libertas. Labor et Justitia*. Director: Octavio Pitrez do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul. Doutrina, Jurisprudencia, Legislação, Crítica e Noticiário. Porto Alegre, Outubro e Novembro 1932, Anno 1, Numeros 7 e 8. Redação Provisória: Duque de Caxias, 508 – Phone: 6224. Fundo: Laudelino Teixeira de Medeiros – LTM 2514/ Caixa: 137. Série: Produção de Terceiros. Centro de Documentação da Universidade de Caxias do Sul. CEDOC – UCS.

### Bibliografia

- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.
- HAHNER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2.
- OLIVEIRA, Simone Cristina de. “Aspectos da dissolução da sociedade conjugal no direito canônico e no direito comum brasileiro”. 25 de setembro de 2009. *Revista Jurídica Cesumar*. Disponível em <http://www.cesumar.br/mestradodireito/arquivos/volume5/Aspectos%20da%20dissol.pdf>
- PRIORE, Mary Del. *História do amor no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil. Direito de família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.